



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13604/000.182/94-05
RECURSO Nº. : 05.622
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1994
RECORRENTE : MÁRIO MÁRCIO DO CARMO BRANDÃO
RECORRIDA : DRJ em BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.810

IRPF - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - A aplicação de penalidade decorre exclusivamente de Lei. A apresentação espontânea da declaração, mesmo fora do prazo fixado, não dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 984 do RIR/94.

INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO DEVIDO - Por força do disposto no artigo 88 da Lei nº 8.981/94, a apresentação extemporânea da declaração que não resulte imposto devido, somente será exigível a multa fixada no inciso do mencionado artigo, a partir de 1º de janeiro de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÁRIO MÁRCIO DO CARMO BRANDÃO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13604/000.182/94-05
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.810

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13604/000.182/94-05
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.810
RECURSO Nº. : 05.622
RECORRENTE : MÁRIO MÁRCIO DO CARMO BRANDÃO

RELATÓRIO

MÁRIO MÁRCIO DO CARMO BRANDÃO, contribuinte inscrita no CPF nº 481.919.886-20, insurge-se contra a cobrança da multa de 97,50 UFIR imposta pela DRJ - BELO HORIZONTE (MG), por atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1994, ano calendário de 1993.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente às fls. 01, o contribuinte discorda do lançamento sob a alegação de que a multa não é devida, tendo em vista não ter apurado imposto a pagar, pois apresentou voluntariamente a sua declaração de rendimentos sem estar enquadrado em nenhum dos itens de obrigatoriedade para apresentação.

Na decisão de fls. 09, a autoridade julgadora mantém a exigência da multa por atraso na entrega da declaração, baseando-se nos seguintes fundamentos:

“Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme notificação de fls. 02, não foi apurado imposto devido na declaração de ajuste.

Sendo assim, percebe-se que o presente lançamento atende rigorosamente ao disposto no art. 999, II, “a”, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94,

A multa portanto foi aplicada como determina a legislação tributária pertinente, não podendo a autoridade administrativa (lançadora), face ao caráter plenamente vinculado de sua atividade, deixar de cumpri-la, não socorrendo o contribuinte sua menção ao art. 138 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13604/000.182/94-05
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.810

.....

Observe-se que o art. 138 refere-se à exclusão da responsabilidade pela infração. Como a multa de mora não decorre da infração, mas da mora no cumprimento da obrigação, sua aplicação não fica obstada pelo que dispõe a lei complementar no artigo aqui discutido.

Acolher a tese do contribuinte é negar o conceito, existência, e aplicação de toda multa de mora prevista na legislação.”

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o interessado interpôs às fls. 10 recurso a este Conselho de contribuintes, apresentado como razões recursais os mesmos argumentos da peça impugnatória.

 É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13604/000.182/94-05
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.810

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A matéria aqui tratada diz respeito a multa por descumprimento de obrigação acessória, caracterizada pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1994.

A cobrança da multa de 97,50 UFIR teve como enquadramento legal do lançamento o artigo 999, II, "a" do RIR/94, o qual dispõe que nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo é de se aplicar a multa prevista no artigo 984 desse mesmo Regulamento.

Dispõe o artigo 984 do RIR/94, que tem fulcro legal o artigo 22 do Decreto-lei nº 401/68 e o artigo 3º, I da Lei nº 8.383/91, *in verbis*:

"Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica."

Por outro lado, a Lei nº 8.98, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1995, em seu artigo 88, institui *in verbis*:

"Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não de
que não resulte imposto devido."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13604/000.182/94-05
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.810

De acordo com as transcrições acima, vê-se que a multa prevista no artigo 984 do RIR/84 somente é aplicável quando não houver penalidade específica para a infração detectada pelo fisco. E ainda, no caso de falta ou entrega intempestiva de declaração, a penalidade cabível é a estabelecida na alínea “a”, inciso I, do artigo 999 do RIR/94, que assim estatui:

“Art. 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 1º).”

Como se vê o dispositivo legal acima prevê a aplicação de multa específica para a entrega intempestiva da declaração de rendimentos.

No caso, a declaração do recorrente não apresentou imposto devido, inexistindo, portanto, base de cálculo para a aplicação de multa. Logo, é de se concluir que descabe a sua exigência.

Vale mencionar que um dispositivo regulamentar, como é o caso da alínea “a”, do inciso II, do artigo 999 do RIR/94, não pode dispor sobre nova hipótese de penalidade, pois somente a lei cabe instituir.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, por entender que para o caso em discussão não se aplica a multa exigida no lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1996.


ELIZABETO CARREIRO VARÃO